



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.002622/2007-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.956 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2021  
**Recorrente** JUSTINO GUEDES DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial e não declarados no ajuste anual, deverá ser mantida a omissão apurada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 4.530,29, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, no valor de R\$ 8.758,44, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 926,86, da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 10.525,91, e da **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 2.233,51, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.139,76 (fls. 4/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que o valor da omissão apurada se refere a honorários advocatícios pagos ao escritório de advocacia que atuou na ação de indenização trabalhista que foi ganha pelo interessado junto à 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na reclamatória trabalhista n.º 1231/95.

Em sede de revisão de ofício, o processo foi baixado em diligência, determinando a intimação do contribuinte para juntar aos autos o recibo de honorários pagos, assinado pelo advogado (fls. 22).

Em resposta, o contribuinte apresenta o documento solicitado (fls. 31/32).

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2 (fls. 34/36), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE

São dedutíveis os honorários advocatícios arcados pelo beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos obtidos por via judicial, devidamente comprovados por documentação hábil.

Cientificado da decisão, em 23/01/2012 (fls. 38), o contribuinte, em 03/02/2012, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 36/40), trazendo aos autos outro recibo, em nome do Dr. Marcos David Pereira Pontes, fornecido pelo grupo de advogados que patrocinaram a ação trabalhista, requerendo, ao final, a revisão do lançamento com liberação da restituição a que tem direito. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/46.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.758,44, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com o afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/36) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer um suporte documental hábil e idôneo devidamente formalizado, mesmo que nessa fase recursal, de forma a comprovar inequivocamente o pagamento da verba honorária e qual patrono, de fato, foi responsável pela condução da demanda judicial trabalhista que gerou os rendimentos omitidos, comprovação que poderia ter se dado com cópia do contrato de honorários, declaração fornecida pelo profissional acompanhada de peças processuais e outros que atestassem a idoneidade das informações declaradas – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 43/45), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento em tela diz respeito a valores recebidos por meio de reclamação trabalhista no ano-calendário de 2004 (fl. 4verso).

O Impugnante alega que a diferença de R\$ 8.758,48 que foi considerada como rendimento omitido na notificação de fls. 2 a 4, diria respeito **a honorários advocatícios pagos a seu advogado** em decorrência de seu êxito na reclamação trabalhista movida pelo Interessado.

Para demonstrar o pagamento de honorários, o Interessado juntou aos autos o recibo de pagamento de fl. 6, firmado por **Gil Barroca de Almeida**, onde consta a importância de R\$ 8.758,44 como honorários advocatícios relativos à reclamação trabalhista RT n.º 1234/95 na 60ª Vara do Trabalho.

No entanto, na declaração de ajuste anual do exercício 2005 (fls. 8 a 11), o Interessado informou o pagamento de R\$ 8.758,44 **a Marcos Davi Pereira Pontes**.

Intimado a apresentar documentos que comprovassem **qual advogado teria atuado no processo, o Impugnante limitou-se a trazer à fl. 26 o mesmo recibo de pagamento de fl. 6.**

Diante **da divergência existente entre o informado na declaração de ajuste anual do Interessado e os recibos de fls. 6 e 26,** não há como considerar que os R\$ 8.758,44 representam honorários advocatícios relativos a RT nº 1234/95 na 60ª Vara do Trabalho. Cabe, portanto, manter a omissão de rendimentos em tela.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, em que pese as alegações recursais, ao meu sentir – e à mingua de demonstração efetiva de que qual patrono (Gil Barroca de Almeida ou Marcos Davi Pereira Pontes) efetivamente conduziu a ação trabalhista, aliando-se o fato de que há divergência entre os valores lançados nos recibos tidos como pagos (R\$ 8.758,44 ou R\$ 7.804,14 - fls. 11, 32 e 44) – não restou comprovado que o valor omitido representa a suposta verba honorária paga, devendo tal rendimento subsumir à incidência tributária.

Logo, diante da ausência de comprovação em contrário e lastreado nas informações contidas em DIRF, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração da integralidade dos valores recebidos no ano-calendário de 2006, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário lançado.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.956 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15471.002622/2007-88